



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER TÉCNICO**

Senhor Prefeito:

Vossa Excelência encaminhou a esta Procuradoria pedido de parecer técnico que abarca Impugnação ao Edital de licitação - Tomada de Preços nº 002/2019, apresentada por URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. Referida impugnação vem fundamentada, sinteticamente no fato de que o Edital lança a exigência de licenciamento junto à FEPAM para as empresas obterem a habilitação com o propósito de participar do mencionado processo licitatório. Invoca a Portaria nº 55/2016 da FEPAM (Anexo I, item 4740.10), discorre sobre a dispensabilidade do mencionado licenciamento e, ainda, elenca os dispositivos insculpidos nos artigos 3º e 30 da Lei 8.666/1993. Colacionou jurisprudência do TCU. Requer, por derradeiro, a supressão da exigência da Licença de operação para o cumprimento do objeto constante do edital e a consequente fixação de novo cronograma para apresentação e documentos exigíveis para a realização do certame.

Assiste razão à impugnante.

É bem verdade que não é necessária autorização para transportar alguns resíduos sólidos da Classe II-A, como papéis e papelões, vidros, plásticos, materiais têxteis e sucata de metais ferrosos e não ferrosos, pneus, madeiras, espumas e isopores, conforme traz à colação a impugnante (Anexo I, item 4740.10, da Portaria nº 55/25016, da FEPAM).

Ainda, temos que a mencionada Portaria (55/2018) veio a ser complementada com a edição da portaria nº 372, do Conselho Estadual do meio Ambiente – CONSEMA, a qual dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

A questão tal como suscitada, em sede impugnação, vicia o processo licitatório como bem afirma a impugnante quando assevera que "(...) A exigência de apresentação de licença junto a FEPAM, para a atividade de recolhimento não possui condições de se manter haja vista que a entidade excluiu tal atividade da exigência de licenciamento, conforme consta no site da FEPAM". Tese levantada e com a qual concorda este parecerista.

Ora, a súmula 473 do STF reza que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Então, sob esse prisma, mostra-se mais interessante ao ente público, in casu, a supressão da exigência do item 4.1.3., “c”, do Edital eis que, de fato, a exigência se mostra exagerada na medida em que a própria entidade licenciadora – reconhecida pelo rigorismo com que atua – excluiu a atividade a ser desenvolvida pelo licitante do rol daquelas que tem o licenciamento dispensado, em conformidade com o Anexo I, item 4740.10, da Portaria 55/2016, do Órgão licenciador.

Ainda, a supressão da exigência constante do edital e atacada na impugnação ainda não produziu efeitos concretos de modo a trazer prejuízo aos eventuais licitantes de forma que a supressão da exigência, também por este aspecto, se mostra salutar.

Ante o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** impetrado por **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.** para o efeito de decretar a ilegalidade da exigência constante do item 4.1.3., “c”, do edital nº 002/2019 – modalidade tomada de preços – o que leva à **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 002/2019 –**

Publique-se a seguir.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Barão do Triunfo, 28 de maio de 2019

  
Joel Hein dos Santos

OAB/RS 36.668

*DE ACORDO COM  
O PARECER TÉCNICO  
JURIDICO*

